



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIV - PALMAS, QUARTA - FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2012 - Nº 3.688

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.616, de 8 de agosto de 2012.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas, sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, submetida ao controle acionário do Estado.

Parágrafo único. Participam do capital social e da administração da TerraPalmas o Poder Público Estadual e a iniciativa privada.

Art. 2º A TerraPalmas tem por objeto:

I - executar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Estado, com utilização, aquisição, administração, aluguel, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração e alienação de bens;

II - realizar direta ou indiretamente obras e serviços infraestruturais e viários em âmbito estadual.

Art. 3º À TerraPalmas incumbe exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	01
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	04
CASA CIVIL	08
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	09
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	09
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	09
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	10
SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	26
SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	27
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	28
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	28
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	29
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	31
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	31
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	33
SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	36
ADAPEC	37
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	38
DETRAN	39
FUNDAÇÃO CULTURAL	39
FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS	39
FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - REDESAT	40
PRODIVINO	40
IGEPREV-TOCANTINS	41
NATURATINS	45
RURALTINS	47
JUCETINS	47
DEFENSORIA PÚBLICA	48
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	50
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	51
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	52

I - a operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a:

a) gerar recursos para investimento em infraestruturas econômica e social;

b) assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;

II - a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamento de solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de projetos sobre:

a) expansão urbana e habitacional;

b) construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos;

c) desenvolvimento:

1. econômico, social, industrial e agrícola;

2. do setor de serviços;

3. tecnológico e de estímulo à inovação;

III - o estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Poder Executivo;

IV - a promoção de estudos e pesquisas, o levantamento, a consolidação e a divulgação, com periodicidade regular, de dados relacionados ao ordenamento urbano, ao provimento habitacional e ao mercado imobiliário do Estado.

Art. 4º Para o cumprimento de sua finalidade social, a TerraPalmas fica autorizada a:

I - celebrar convênios e firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas e instituições financeiras e de pesquisa, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

II - obter recursos originários de:

a) fundos constitucionais;

b) orçamentos federal, estadual e municipais;

c) outras fontes, de acordo com a legislação em vigor;

III - participar de empreendimentos públicos ou privados, por ação direta, indireta, associativa ou através de subsidiárias;

IV - oferecer aval em títulos de crédito e fiança em contratos de interesse do Estado;

V - constituir subsidiárias integrais com o objetivo de exercer as atribuições públicas de interesse do Estado.

Art. 5º A TerraPalmas tem sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, e atuação em todo o território do Tocantins, podendo manter outras dependências.

Art. 6º O capital social inicial da TerraPalmas é de até R\$ 6.000.000,00, representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos do Estado e dos acionistas minoritários.

Art. 7º São órgãos de administração da TerraPalmas:

I - o Conselho de Administração;

II - a Diretoria.

Art. 8º A TerraPalmas tem o Conselho Fiscal permanente.

Art. 9º O Estatuto da TerraPalmas dispõe sobre a constituição, estrutura, mandatos, competências, atribuições e funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria.

Art. 10. Podem ser cedidos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal do Estado para o exercício de função na TerraPalmas.

Parágrafo único. A cessão de servidores públicos, nos termos deste artigo, tem prazo determinado, mantidos os direitos e as vantagens dos titulares dos respectivos cargos no órgão de origem.

Art. 11. O regime de pessoal da TerraPalmas, exceto do cedido, é o previsto na legislação trabalhista e nas normas acidentárias.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial de até:

a) R\$ 1.000.000,00 para executar as despesas, de investimento e de custeio, necessárias à criação da TerraPalmas;

b) R\$ 6.000.000,00 destinados à integralização do capital inicial da TerraPalmas;

II - transferir para a TerraPalmas os bens móveis e imóveis de domínio do Estado necessários à realização do seu objeto e ao cumprimento da sua função social.

Art. 13. Extinta, por liquidação, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, todo o patrimônio immobilizado que remanesça, pertencente ao Estado, é revertido à TerraPalmas, integrando-lhe o capital social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de agosto de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.617, de 8 de agosto de 2012.

Dispõe sobre os órgãos especificados da estrutura do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintos:

I - os seguintes órgãos, instituídos pela Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011:

a) a Secretaria das Oportunidades;

b) a Agência Tocantinense de Notícias - ATN, vinculada à Secretaria da Comunicação Social;

II - a Subsecretaria, da Secretaria da Infraestrutura, na conformidade dos quadros operacional e de cargos de dirigentes e assessores especificados no art. 8º da Lei 2.581, de 22 de maio de 2012.

§1º Permanecem no Poder Executivo o acervo patrimonial, os bens e as rendas:

I - da Secretaria das Oportunidades, na Secretaria da Indústria e do Comércio;

II - da ATN, na Secretaria da Comunicação Social.

§2º Prosseguem na Secretaria da Comunicação Social as competências da ATN relativas:

I - às diretrizes de políticas de comunicação social e jornalística;

II - aos serviços de divulgação jornalística das campanhas institucionais e das ações realizadas pelos órgãos do Estado, em meios físicos e eletrônicos;

III - à promoção e divulgação de assuntos de interesse governamental;

IV - ao planejamento e execução da política de comunicação social do Estado;

V - ao implemento das atividades governamentais relacionadas aos serviços de divulgação jornalística das campanhas institucionais do Governo;

VI - à supervisão do conteúdo de radiodifusão e televisão das emissoras públicas do Estado, com as finalidades educacional, informativa, social, comercial e de entretenimento, em estrita observância à política de comunicação do Estado;

VII - à direção e supervisão do trabalho executado pelas assessorias de comunicação vinculadas a secretarias, autarquias e demais órgãos do Governo;

VIII - à criação e supervisão do conteúdo de *websites* do Governo.

§3º São transferidas para a Secretaria da Indústria e do Comércio as seguintes competências da Secretaria das Oportunidades:

I - interagir transversalmente junto aos órgãos e entidades, públicos e privados, mediante utilização dos meios tecnológicos de comunicação, com vistas a:

a) integrar as ações de formação de mão de obra;

b) promover a geração de emprego e renda;

II - otimizar os esforços governamentais de formação de mão de obra, conectando as necessidades do mercado com a oferta de educação profissional existente;

III - divulgar o potencial do Estado e seus programas de incentivos, objetivando a atração de investimentos;

IV - estruturar núcleos de inteligência competitiva, com foco na prospecção de novas oportunidades de negócio, com vistas a disponibilizar informações estratégicas aos tomadores de decisão;

V - desenvolver ações de integração dos sistemas de educação escolar ao ensino profissionalizante, com vistas à geração de emprego e renda para jovens e adultos;

VI - incentivar e desenvolver a cultura empreendedora com o público interno da gestão estadual e a sociedade tocantinense.

Art. 2º O item 11 da alínea "a" do art. 1º da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



José Wilson Siqueira Campos
GOVERNADOR DO ESTADO
Renan de Arimatéa Pereira
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Nélio Moura Facundes
DIRETOR GERAL DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS